

GETÚLIO DORNELLES VARGAS

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de Ratificação virem, que foi adotado pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua 21.^a sessão, reunida em Genebra de 6 a 24 de outubro de 1936, um projeto de convenção, que o Governo do Brasil resolveu aprovar, relativamente ao mínimo de capacidade profissional dos capitães e oficiais da Marinha Mercante e do teor seguinte :

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

Projeto de Convenção (n. 53) relativo ao mínimo de capacidade profissional dos capitães e oficiais da marinha mercante.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e ali reunida, na 21.^a sessão, em 6 de outubro de 1936,

Após haver decidido adotar diversas proposições relativas à instituição, por cada um dos países marítimos de um mínimo de capacidade profissional exigível dos capitães oficiais de convés e oficiais mecânicos preenchendo as funções de chefe de quarto a bordo dos navios mercantes, questão que constitui o quarto ponto na ordem do dia da sessão;

Após haver decidido que estas proposições tomassem a forma de um projeto de convenção internacional,

Adota, em 24 de outubro de 1936, o projeto de convenção abaixo que será denominado Convenção sobre os certificados de capacidade dos oficiais, 1936 :

CONVENTION CONCERNANT LE MINIMUM DE CAPACITÉ PROFESSIONNELLE DES CAPITAINES ET OFFICIERS DE LA MARINE MARCHANDE.

La Conférence générale de l'Organisation Internationale du Travail,

Convoquée à Genève par le Conseil d'Administration du Bureau International du Travail, et s'y étant réunie le 6 octobre 1936 en sa vingt et unième session,

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à l'institution par chacun des pays maritimes d'un minimum de capacité professionnelle exigible des capitaines, officiers de pont et officiers mécaniciens remplissant les fonctions de chef de quart à bord des navires marchands, question qui constitue le quatrième point à l'ordre du jour de la session,

Après avoir décidé que ces propositions prendraient la forme d'un projet de convention internationale, adopte ce vingt-quatrième jour d'octobre mil neuf cent trente-six, le projet de convention ci-après qui sera dénommé Convention sur les brevets de capacité des officiers, 1936 :

ARTIGO 1.º

1. A presente Convenção aplica-se a todos os navios matriculados em um território em relação ao qual a dita Convenção esteja em vigor e levando a efeito uma navegação marítima, com exceção :

- a) dos navios de guerra;
- b) dos navios do Estado e dos navios ao serviço de uma administração pública que não tenham efeitos comerciais;
- c) dos navios de madeira de construção primitiva tais como os "dhows" e os barcos.

2. A legislação nacional pode conceder derrogações totais ou parciais para os navios de uma capacidade bruta inferior a 200 toneladas.

ARTIGO 2.º

Para a aplicação da presente Convenção os seguintes termos devem ser assim entendidos :

- a) "capitão ou patrão" — toda a pessoa encarregada do comando de um navio;
- b) "oficial de convés chefe de quarto" — toda a pessoa, com exceção dos práticos, efetivamente encarregada da navegação ou da manobra de um navio;
- c) "chefe mecânico" — toda a pessoa tendo a direção permanente do serviço e assegurando a propulsão mecânica de um navio;
- d) "oficial mecânico chefe de quarto" — toda a pessoa que é efetivamente encarregada de dirigir as máquinas de propulsão de um navio.

ARTIGO 3.º

Ninguém pode exercer ou ser contratado para exercer o bordo de um navio ao qual se aplica a presente Convenção as funções de capitão ou patrão, de oficial de convés chefe de quarto ou

ARTICLE PREMIER

1. La présente Convention s'applique à tout navire immatriculé dans un territoire à l'égard duquel ladite Convention est en vigueur et effectuant une navigation maritime, à l'exception :

- a) des navires de guerre;
- b) des navires d'Etat et des navires au service d'une administration publique, qui n'ont pas une affectation commerciale;
- c) des navires en bois de construction primitive tels que "dhows" et jonques.

2. La législation nationale peut accorder des dérogations totales ou partielles pour les navires d'une jauge brute inférieure à 200 tonneaux.

ARTICLE II

Pour l'application de la présente Convention, les termes suivants doivent être entendus comme suit :

- a) "capitaine ou patron" signifie toute personne chargée du commandement d'un navire;
- b) "officier de pont chef de quart" signifie toute personne, à l'exception des pilotes, qui est effectivement chargée de la navigation ou de la manoeuvre d'un navire;
- c) "chef mécanicien" signifie toute personne ayant la direction permanente du service assurant la propulsion mécanique d'un navire;
- d) "officier mécanicien chef de quart" signifie toute personne qui est effectivement chargée de la conduite des machines de propulsion d'un navire.

ARTICLE III

1. Nul ne peut exercer ou être engagé pour exercer à bord d'un navire auquel s'applique la présente Convention les fonctions de capitaine ou patron, d'officier de pont chef de

chefe mecânico e oficial mecânico chefe de quarto, sem possuir um certificado como prova de capacidade para o exercício dessas funções, concedido ou aprovado pela autoridade pública do território onde o navio estiver matriculado.

As disposições do presente artigo não são dispensadas senão em caso de força maior.

ARTIGO 4.º

1. Ninguém pode receber certificado de capacidade :

- a) sem ter atingido a idade exigida para a entrega do diploma;
- b) sem experiência profissional de duração mínima exigida para a entrega do diploma;
- c) se não se tiver submetido com êxito aos exames organizados e fiscalizados pela autoridade competente com o fim de verificar a aptidão necessária para o exercício das funções correspondentes ao diploma ao qual é candidato.

2. A legislação nacional deve :

- a) fixar a idade mínima e a experiência profissional exigidas dos candidatos em cada categoria dos certificados de capacidade;
- b) prever a organização e a fiscalização por autoridade competente de um ou vários exames com o fim de verificar se os candidatos aos certificados possuem a aptidão exigida pelas funções correspondentes aos certificados aos quais são candidatos.

3. Todo membro da Organização pode, durante um período de três anos a partir da data da sua ratificação, conceder certificados de capacidade às pessoas que não se submeteram aos exames organizados em virtude do parágrafo 2 b do presente Artigo, contanto :

- a) que estas pessoas possuam, de fato, uma experiência prática su-

quart, de chef mécanicien et d'officier mécanicien chef de quart sans être titulaire d'un brevet, constatant sa capacité d'exercer ces fonctions, délivré ou approuvé par l'autorité publique du territoire où le navire est immatriculé.

2. Il ne peut être dérogé aux dispositions du présent article qu'en cas de force majeure.

ARTICLE IV

1. Nul ne doit recevoir un brevet de capacité :

- a) s'il n'a atteint l'âge minimum exigé pour la délivrance de ce brevet;
- b) si son expérience professionnelle n'a eu la durée minimum exigée pour la délivrance de ce brevet;
- c) s'il n'a subi avec succès les examens organisés et contrôlés par l'autorité compétente en vue de constater s'il possède l'aptitude nécessaire pour exercer les fonctions correspondant au brevet auquel il est candidat.

2. La législation nationale doit :

- a) fixer l'âge minimum et l'expérience professionnelle à exiger des candidats à chaque catégorie de brevets de capacité;
- b) prévoir l'organisation et le contrôle par l'autorité compétente d'un ou de plusieurs examens en vue de constater si les candidats aux brevets de capacité possèdent l'aptitude exigée pour les fonctions correspondant aux brevets auxquels ils son candidats.

3. Tout Membre de l'Organisation peut, pendant une période de trois ans, à partir de la date de sa ratification, délivrer des brevets de capacité aux personnes qui n'on pas passé les examens organisés en vertu du paragraphe 2 b) du présent article, pourvu :

- a) que ces personnes possèdent en fait une expérience pratique

ficiente da função correspondendo aos certificados em questão;

- b) que nenhum erro grave de técnica tenha sido observado contra essas pessoas.

ARTIGO 5.º

1. Todo membro ratificando a presente Convenção deve assegurar, por um sistema de inspeção eficaz, a sua aplicação efetiva.

2. A legislação nacional deve prever os casos em que as autoridades de um membro podem prender todo navio matriculado em seu território, em razão de uma infração às disposições da presente Convenção.

3. Quando as autoridades de um Membro, tendo ratificado a presente Convenção, verificarem uma infração aos seus dispositivos sobre um navio matriculado no território de um outro Membro tendo igualmente ratificado a Convenção, deverão recorrer ao Cônsul do Membro no território do qual o navio está matriculado.

ARTIGO 6.º

1. A legislação Nacional deve determinar as sanções penais ou disciplinares a aplicar nos casos em que as disposições da presente Convenção não sejam respeitadas.

2. Estas sanções penais ou disciplinares devem ser previstas principalmente contra :

- a) o armador ou seu agente, o capitão ou patrão contratando uma pessoa sem o diploma exigido pela presente Convenção;
- b) o capitão ou patrão permitindo o exercício de uma das funções definidas no artigo 2 da presente Convenção por uma pessoa sem um diploma correspondente pelo menos a esta função;

suffisante de la fonction correspondant aux brevets dont il s'agit ;

- b) qu'aucune faute technique grave n'ait été relevée contre ces personnes.

ARTICLE V

1. Tout Membre ratifiant la présente convention doit en assurer, par un système d'inspection efficace, l'application effective.

2. La législation nationale doit prévoir les cas dans lesquels les autorités d'un Membre peuvent arrêter tout navire immatriculé dans son territoire en raison d'une infraction aux dispositions de la présente convention.

3. Lorsque les autorités d'un Membre ayant ratifié la présente Convention constatent une infraction à ses dispositions sur un navire immatriculé dans le territoire d'un autre Membre, ayant également ratifié la Convention, ces autorités devront en référer au consul du Membre dans le territoire duquel le navire est immatriculé.

ARTICLE VI

1. La législation nationale doit déterminer les sanctions, pénales ou disciplinaires, à appliquer dans les cas où les dispositions de la présente Convention ne sont pas respectées.

2. Ces sanctions pénales ou disciplinaires doivent être prévues notamment contre :

- a) l'armateur ou son agent, le capitaine ou patron engageant une personne non titulaire du brevet exigé par la présente Convention ;
- b) le capitaine ou le patron laissant exercer l'une des fonctions définies à l'article 2 de la présente Convention par une personne non titulaire d'un brevet correspondant au moins à cette fonction ;

c) as pessoas que obtiverem por fraude ou documentos falsos um contrato para exercer uma das funções mencionadas pelo artigo 2 da presente Convenção, sem possuírem títulos requisitados para este efeito.

c) les personnes obtenant par fraude ou fausses pièces un engagement pour exercer l'une des fonctions définies à l'article 2 de la présente Convention sans être titulaires du brevet requis à cet effet.

ARTIGO 7.º

ARTICLE VII

1. No que se relaciona com os territórios mencionados pelo artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, todo Membro da Organização que ratifica a presente Convenção deve acompanhar a ratificação de uma declaração fazendo conhecer :

1. En ce qui concerne les territoires mentionnés par l'article 35 de la Constitution de l'Organisation Internationale du Travail, tout Membre de l'Organisation qui ratifie la présente Convention doit accompagner sa ratification d'une déclaration faisant connaître :

- a) os territórios para os quais se compromete a aplicar sem modificação os dispositivos da Convenção;
- b) os territórios para os quais se compromete a aplicar as disposições da Convenção com as modificações, e em que consistem as ditas modificações;
- c) os territórios para os quais a Convenção é inaplicável e, nestes casos, as razões pelas quais é inaplicável;
- d) os territórios para os quais reserva sua decisão.

- a) les territoires pour lesquels il s'engage à appliquer sans modifications les dispositions de la Convention ;
- b) les territoires pour lesquels il s'engage à appliquer les dispositions de la Convention, avec des modifications, et en quoi consistent lesdites modifications;
- c) les territoires pour lesquels la convention est inapplicable et, dans ces cas, les raisons pour lesquelles elle est inapplicable;
- d) les territoires pour lesquels il réserve sa décision.

2. As obrigações mencionadas nas alíneas a e b do primeiro parágrafo do presente Artigo serão reputadas parte integrante da ratificação e terão efeitos idênticos.

2. Les engagements mentionnés aux alinéas a) et b) du premier paragraphe du présent article seront réputés partie intégrante de la ratification et porteront des effets identiques.

3. Todo Membro poderá renunciar por uma nova declaração do todo ou parte das reservas contidas na sua declaração anterior em virtude das alíneas b, c ou d, do parágrafo primeiro do presente artigo.

3. Tout Membre pourra renoncer par une nouvelle déclaration à tout ou partie des réserves contenues dans sa déclaration antérieure en vertu des alinéas b), c) ou d) du paragraphe premier du présent article.

ARTIGO 8.º

ARTICLE VIII

As ratificações oficiais da presente convenção serão comunicadas ao Secretário Geral da Liga das Nações e por ele registadas.

Les ratifications officielles de la présente Convention seront communiquées au Secrétaire général de la Société des Nations et par lui enregistrées.

ARTIGO 9.º

1. A presente Convenção ligará somente os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registada pelo Secretário Geral.

2. Entrará em vigor doze meses depois que as ratificações dos dois Membros houverem sido registadas pelo Secretário Geral.

3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data do registo da ratificação.

ARTIGO 10

Logo que as ratificações dos dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tenham sido registadas, o Secretário Geral da Liga das Nações notificará o fato a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. Notificará, igualmente, o registo das ratificações que lhe forem ulteriormente comunicadas por todos os Membros da Organização.

ARTIGO 11

1. Todo Membro tendo ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la à expiração de um período de dez anos depois da data da entrada em vigor inicial da Convenção, por um ato comunicado ao Secretário Geral da Liga das Nações e por êle registado. A denúncia não terá efeito senão um ano depois de ter sido registada.

2. Todo Membro tendo ratificado a presente Convenção que, no prazo de um ano depois de expirado o período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, ficará ligado por um novo período de dez anos, e, por conseguinte, poderá denunciar a presente Convenção expirado cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

ARTICLE IX

1. La présente Convention ne liera que les Membres de l'Organisation Internationale du Travail dont la ratification aura été enregistrée par le Secrétaire général.

2. Elle entrera en vigueur douze mois après que les ratifications de deux Membres auront été enregistrées par le Secrétaire général.

3. Par la suite, cette Convention entrera en vigueur pour chaque Membre douze mois après la date où sa ratification aura été enregistrée.

ARTICLE X

Aussitôt que les ratifications de deux Membres de l'Organisation Internationale du Travail auront été enregistrées, le Secrétaire général de la Société des Nations notifiera ce fait à tous les Membres de l'Organisation Internationale du Travail. Il leur notifiera également l'enregistrement des ratifications qui lui seront ultérieurement communiquées par tous autres Membres de l'Organisation.

ARTICLE XI

1. Tout Membre ayant ratifié la présente Convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la Convention, par un acte communiqué au Secrétaire général de la Société des Nations, et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée.

2. Tout membre ayant ratifié la présente Convention qui, dans le délai d'une année après l'expiration de la période de dix années mentionnée au paragraphe précédent, ne fera pas usage de la faculté de dénonciation prévue par le présent article sera lié pour une nouvelle période de dix années, et, par la suite, pourra dénoncer la présente Convention à l'expiration de chaque période de dix années dans les conditions prévues au présent article.

ARTIGO 12

A expiração de cada período de dez anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de Administração da Informação Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá, se houver oportunidade, inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 13

1. No caso da Conferência adotar uma nova Convenção revista total ou parcial da presente Convenção e a menos que a nova Convenção disponha de outro modo:

- a) a ratificação, por um Membro da nova Convenção revista importa, de pleno direito, não obstante o Artigo II acima, denúncia imediata da presente Convenção sob reserva de que a nova Convenção revista tenha entrado em vigor;
- b) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção revista, a presente Convenção cessaria de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção ficaria em todo o caso em vigor em sua forma e teor para os Membros que a tivessem ratificado e não tivessem ratificado a Convenção revista.

ARTIGO 14

Os textos francês e inglês da presente Convenção farão igualmente fé.

O texto precedente é o texto autêntico do projeto de Convenção devidamente adotado pelo Conferência Geral da Organização Internacional do Tra-

ARTICLE XII

À l'expiration de chaque période de dix années à compter de l'entrée en vigueur de la présente Convention, le Conseil d'Administration du Bureau International du Travail devra présenter à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente Convention et décidera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de sa révision totale ou partielle.

ARTICLE XIII

1. Au cas où la Conférence adopterait une nouvelle Convention portant révision totale ou partielle de la présente Convention, et à moins que la nouvelle Convention ne dispose autrement:

- a) la ratification par un Membre de la nouvelle Convention portant révision entraînerait de plein droit, nonobstant l'article XI ci-dessus, dénonciation immédiate de la présente Convention, sous réserve que la nouvelle Convention portant révision soit entrée en vigueur;
- b) à partir de la date de l'entrée en vigueur de la nouvelle Convention portant révision, la présente Convention cesserait d'être ouverte à la ratification des Membres.

2. La présente Convention demeurerait en tout cas en vigueur dans sa forme et teneur pour les Membres qui l'auraient ratifiée et qui ne ratifieraient pas la Convention portant révision.

ARTICLE XIV

Les textes français et anglais de la présente Convention feront foi l'un et l'autre.

Le texte qui précède est le texte authentique de la Convention dûment adoptée par la Conférence générale de l'Organisation Internationale du

balho, na 21.^a sessão, reúnida em Genebra e encerrada em 24 de outubro de 1936.

Em firmeza do que apuseram suas assinaturas, em 5 de dezembro de 1936.

O presidente da Conferência, PAAL BERG.

O Diretor da Repartição Internacional do Trabalho, HAROLD BUTLER.

Travail dans sa vingt-et-unième session qui s'est tenue à Genève et qui a été déclarée close le 24 Octobre 1936.

EN FOI DE QUOI ont apposé leurs signatures le 5 Décembre 1936.

Le Président de la Conférence, PAAL BERG.

Le Directeur du Bureau International du Travail, HAROLD BUTLER.

E, havendo o Govêrno do Brasil aprovado o mesmo projeto como Convenção internacional, nos termos acima transcritos — pela presente, dou a dita Convenção por firme e valiosa, para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o sêlo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos dezesseis dias do mês de agosto de mil novecentos e trinta e oito, 117.^o da Independência e 50.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.